SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 79
RUBRICA
SISEMA

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: ILDO LUCIO GARDINGO – ME	RECURSO
PROCESSO Nº 00598/2004/002/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2063/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMO	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

Ildo Lúcio Gardingo - ME foi autuado em 30.11.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, §3°, item 1 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/2002:

> *Art. 19(...)*
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> *1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 02.06.2006, multa no valor de R$ 10.641,00.

O autuado apresentou pedido de Reconsideração. A Unidade Regional Colegiada (URC) do Leste Mineiro, em 23.02.2010, indeferiu o Pedido de Reconsideração, porém, alterou o valor da multa para R$ 10.001,00.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por "exercer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças de Instalação e Operação emitidas pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada à existência de poluição ambiental no dia da vistoria, uma vez que os efluentes industriais são dispostos em uma vala sobre o solo, sem nenhum tratamento prévio, e os efluentes sanitários são lançados diretamente num sumidouro." (fl.05)

No Recurso a autuada alega, em síntese, que:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 80
RUBRICA
SISEMA

- De acordo com deliberação do COPAM, o empreendimento não era passível de Licença de Instalação e/ou Operação. Por ser empresa de pequeno porte, necessitava apenas de Autorização Ambiental de Funcionamento.

- De acordo com o parecer técnico, não houve constatação de poluição ou degradação ambiental. Os efluentes líquidos citados são decorrentes de lavagem de equipamento, e não seriam capazes de alterar a qualidade hídrica do solo mesmo que fossem lançados *in natura*, o que não ocorreu.

- Não foram realizados exames técnicos necessários para identificação dos padrões ambientais próximos a região.

- O soro produzido era segregado, armazenado em tanque próprio e vendido para terceiros, reduzindo-se assim, cerca de 60% o impacto negativo do empreendimento.

- Não houve qualquer conseqüência danosa para a saúde pública e para o meio ambiente.

- O autuado sempre possuiu alvará de localização e funcionamento, demonstrando assim, sua regularidade perante as normas ambientais. Além disso, o autuado sempre ter procurado colaborar com os órgãos ambientais.

- Requer a aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a" (efetividade das medidas adotadas), "c" (menor gravidade dos fatos), "d" (pequeno porte do empreendimento) e "e" (colaboração do infrator com os órgãos ambientais).

- Requer a redução da multa em até 50%, mediante assinatura do Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente.

- Houve equívoco no cálculo do valor da multa. Como a decisão da URC foi baseada no parecer jurídico, e este reconheceu redução em 50% no valor da multa aplicada.

- Requer a incidência de juros de 1% ao mês, antes de transcorrido o prazo de 20 dias para o seu pagamento, contadas da notificação da decisão administrativa definitiva.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida, embora alterem parcialmente o seu valor.

A autuação foi baseada na operação de atividade potencialmente poluidora sem autorização ambiental, que engloba tanto a Licença de Operação como a Autorização Ambiental de Funcionamento.

A legislação ambiental em vigor, especialmente a Resolução CONAMA 237/97, estabelece que a instalação de "empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 81
RUBRICA
SISEMA

os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental".

Com efeito, resta incontroverso que no momento da autuação o infrator não possuía licenciamento ambiental válido, sendo correto o enquadramento da infração.

Ao contrário do alegado pelo autuado, houve constatação de dano ambiental, nos termos do Parecer Técnico NARCLM 340232/2005 (fls. 21/24), que concluiu que no momento da vistoria estavam sendo lançados efluentes líquidos industriais em uma vala sob o solo, sem impermeabilização, em desacordo com a DN/COPAM 07/81, e que os impactos ambientais gerados por esta atividade não estavam sendo amenizados de forma adequada.

As constatações do agente fiscal ambiental no momento da vistoria têm presunção legal relativa, não sendo necessária a realização de testes para a averiguação da ocorrência de degradação ambiental. Era ônus do autuado demonstrar a inexistência de danos ambientais, o que não logrou realizar no presente processo administrativo.

Sobre as alegações apresentadas pelo autuado, é de se ressaltar que a legislação ambiental deve ser cumprida pelo empreendedor, desde o início do empreendimento, perpassando pelas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, cabendo, em alguns casos, tão somente a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). Depreende-se do caso em tela que o autuado, apesar de se julgar cumpridor das obrigações ambientais, iniciou suas operações sem tais providências, agindo nesse sentido somente após a visita do fiscal da FEAM.

Destarte, a multa aplicada ao autuado possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

Em relação à aplicação das atenuantes, o autuado não logrou demonstrar a menor gravidade dos fatos, a efetividade das medidas adotadas ou sua colaboração com o órgão ambiental. As medidas tomadas pelo autuado posteriormente à autuação são meras obrigações legais, não podendo ser objeto de atenuação da penalidade de multa.

No que diz respeito à atenuante referente ao porte do empreendimento, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, sendo que na oportunidade não havia previsão legal de aplicação da referida atenuante. O princípio *"tempus regit actum"* informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu.

Na matéria da redução em 50% do valor da multa conforme o art. 21, §6º, do Decreto 39.424/98, deve-se ressaltar que é aplicável no presente caso o disposto no

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 82
RUBRICA
SISEMA

art. 21 §§4º e 6º do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, com concessão de redução de 50% do valor da multa cominada em razão da obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento (00598/2004/003/2008)

De acordo com o art. 48, §3º, do Decreto 44.844/2008, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o deferimento parcial do Recurso, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R$ 10,001,00 para R$ 5.000,50, nos termos do disposto no art. 21, §6º, do Decreto 39.424/98, vigente à época da autuação.

Quanto à assinatura de Termo de Compromisso para converter até 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, solicitada no recurso, o autuado deverá assinar o respectivo instrumento, nos termos do art. 63, incisos I a V, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: